



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.083 - PR
(2013/0140902-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILTON DINIZ GREGÓRIO**
ADVOGADO : **EDSON VIEIRA ABDALA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.083 - PR
(2013/0140902-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILTON DINIZ GREGÓRIO**
ADVOGADO : **EDSON VIEIRA ABDALA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILTON DINIZ GREGÓRIO contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão.

Repisa o agravante os argumentos colacionados no recurso especial e nos aclaratórios, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, pois não houve dolo, porque não tinha conhecimento da eventual origem ilícita do "bloco do motor". Afirma ser inocente, não lhe incumbindo provar absolutamente nada, sendo necessário ao *Parquet* provar a presença de todos os elementos que integram o tipo.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.083 - PR
(2013/0140902-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WILTON DINIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.083 - PR
(2013/0140902-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILTON DINIZ GREGÓRIO**
ADVOGADO : **EDSON VIEIRA ABDALA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, tendo o Eg. Tribunal de origem negado provimento à apelação, mantendo a sentença condenatória.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "*dissociada dos demais elementos dos autos*", nos seguintes termos (fls. 300/303):

"A materialidade do delito restou demonstrada pela portaria de fls. 06/07; auto de apreensão de fl. 08; fotos de fl. 09; boletim de ocorrência de fl. 12; auto de reconhecimento de objeto de fl. 13; laudo de exame de veículo a motor de fls. 40/42; e laudo pericial de fls. 299/307.

Do mesmo modo, a autoria é certa, sendo estreme de dúvidas que o réu Wilton Diniz Gregório praticou o crime de receptação qualificada, previsto 180, §1º do CP.

(...)

Todavia, sua versão de inocência encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos.

(...)

Outrossim, não é crível que o réu, dono de um estabelecimento comercial de compra e venda de peças novas e usadas, não tenha se atentado, ao adquirir o bem, que a sua numeração de identificação estivesse raspada, denotando-se, assim, que o acusado sabia a origem ilícita da mesma."

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECOTE DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 149.315/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DIRETO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTAGEM DA MAJORAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A análise das teses defensivas implica indubitável exame minucioso de provas, pois, na espécie, não há como concluir-se pela atipicidade da conduta ou pela ausência de dolo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundar o conhecimento de toda a questão fática subjacente, atividade que é sabidamente vedada em habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. As instâncias ordinárias reconheceram que o Paciente sabia que as coisas receptadas eram produto de crime. Portanto, se o dolo eventual, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para configurar o tipo de receptação qualificada, com mais razão deve-se aplicar a pena mais grave aos condenados pela prática do crime com dolo direto, como no caso dos autos. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 180, § 1.º, do Código penal, asseverando que se cuida "de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma." (RE 443.388/SP, 2.ª Turma, Rel. Min.

ELLEN GRACIE, DJe de 11/09/2009).

(...)

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 193.391/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos. Desse modo, extraio do v. acórdão a quo (fls. 306/307):

"Em que pese o recorrente ter afirmado que desconhecia a origem ilícita do bem, alegando sua inocência, tal versão dos fatos não encontrou respaldo nos autos, tendo deixado de comprová-la, quando era sua incumbência fazê-lo.

(...)

Portanto, diante das provas colhidas, há indícios concludentes e seguros que conduzem à certeza de que o réu sabia da origem criminosa da res que adquiriu, sendo inequívoca sua condenação pelo crime de receptação qualificada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, novo exame do contexto probatório por esta Corte mostra inviável, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

3. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada a conduta típica com base no conjunto fático-probatório apto a ensejar o decreto condenatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.663/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) grifei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0140902-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 334.083 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200200057820 200257820 201200305927 8188114 818811401 818811402

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILTON DINIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DALBERTO JOSÉ BROZOSKY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILTON DINIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.